



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Processo nº: 837604/2010  
Relator(a): Conselheiro Cláudio Terrão  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Humberto Alves Campos

Excelentíssimo Senhor Relator,

- 1 Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame, protocolizado pelo Sr. Humberto Alves Campos, ex-prefeito de Felixlândia, em face de decisão exarada nos autos n. 781802.
- 2 Os mencionados autos (781802) versam sobre Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2008.
- 3 Após regular trâmite do feito, em decisão acostada às f. 83/86 daqueles autos, a Primeira Câmara decidiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sob o fundamento de que teria ocorrido abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros disponíveis, o que violaria o art. 43 da Lei n. 4.320/64.
- 4 Inconformado com a r. decisão, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal interpôs o presente Pedido de Reexame, no qual sustentou que a abertura dos créditos adicionais teria observado todos os ditames normativos aplicáveis, uma vez que fora autorizada por lei específica.
- 5 Em face disso, requereu o reconhecimento da legalidade das contas apresentadas e a emissão novo parecer prévio.
- 6 O Conselheiro Relator recebeu o recurso à f. 12, encaminhando os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que opinou pela manutenção do parecer prévio emitido (f. 13/15).
- 7 Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
- 8 É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### FUNDAMENTAÇÃO

#### I – Preliminar: admissibilidade do recurso

- 9 O Pedido de Reexame é disciplinado pelo art. 108 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), que estabelece:

Art. 108. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre prestação de contas do Governador ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Colegiado que o houver proferido.

Parágrafo único. O pedido de reexame deverá ser formulado uma só vez, por escrito, no prazo de trinta dias contado da data da ciência do parecer, na forma estabelecida no Regimento Interno.

- 10 Pela leitura desse dispositivo, visualiza-se que o recurso em tela é cabível contra parecer prévio emitido sobre contas de Prefeito ou do Governador, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.
- 11 O Sr. Humberto Alves Campos foi intimado do parecer prévio ora contestado mediante ofício encaminhado por via postal, sendo que o aviso de recebimento correspondente foi juntado aos autos no dia 21/06/2010 (f. 97 dos autos n. 781802). Por sua vez, o Pedido de Reexame foi protocolizado em 14/07/2010.
- 12 Portanto, verifica-se que o recurso em tela atendeu aos requisitos instituídos pelo art. 108 da Lei Complementar n. 102/2008.

#### II – Mérito

- 13 Na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2008, a despesa total do município de Felixlândia foi fixada no valor de R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).
- 14 No mesmo diploma legislativo, foi inserida autorização para o suplemento das dotações orçamentárias até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada. Para tanto, dever-se-ia utilizar recursos advindos de anulação de dotações orçamentárias.
- 15 Além disso, a própria lei do orçamento autorizou a abertura de créditos suplementares, tendo como fonte excesso de arrecadação, até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita realizada. Autorizou, ainda, a abertura de créditos suplementares mediante a utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- 16 Confira-se, a propósito, o dispositivo legal responsável por tais autorizações:

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 5,00% (cinco por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2008, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação total e/ou parcial de dotações conforme dispõe o art. 43 da Lei 4320/64.

II – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2008, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado até o limite de 80,00% (oitenta por cento) da receita realizada.

III – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2008, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

- 17 Lei específica, posteriormente, promoveu o aumento dos percentuais referidos nos incisos I e II para, respectivamente, 45% (quarenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento).
- 18 Durante a execução orçamentária, o gestor municipal, valendo-se das autorizações aludidas acima, realizou a abertura de créditos suplementares no valor total de R\$11.977.404,47 (onze milhões novecentos e setenta e sete mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos).
- 19 Subdividindo-se esse montante, a anulação de dotações representou a fonte do valor de R\$4.142.232,37 (quatro milhões cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), enquanto o excesso de arrecadação embasou a abertura de créditos na importância de R\$6.716.408,02 (seis milhões setecentos e dezesseis mil quatrocentos e oito reais e dois centavos).
- 20 Entretanto, no exercício em comento, o excesso de arrecadação no município de Felixlândia limitou-se ao montante de R\$4.142.232,37 (quatro milhões cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).
- 21 Assim, ocorreu a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$2.574.175,65 (dois milhões quinhentos e setenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em violação ao art. 43 da Lei n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

- 22 O objetivo da norma transcrita é evitar que o gestor municipal promova o empenho de despesas sem a existência de recursos para cobri-las, legando-as ao exercício subsequente por meio da inscrição de restos a pagar. Todavia, no caso em análise, inexistem nos autos o montante de restos a pagar inscritos até o final do exercício de 2008. É impossível, pois, aferir se houve uma violação material ao dispositivo legal. Isso



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porque, embora o gestor tenha empenhado despesas em valor correspondente aos créditos abertos desacompanhados de recursos financeiros, pode ter havido a anulação dos empenhos realizados em virtude de rescisões contratuais ou outras circunstâncias corriqueiras na administração do município.

- 23 De todo modo, a despeito do descumprimento de normas legais e do desequilíbrio orçamentário do município, inexistente qualquer indicativo de desvio de recursos ou de aplicação destes em finalidades alheias ao interesse público.
- 24 Em face desse cenário, é de se notar que a interpretação sistêmica do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LC n. 102/2008) leva à conclusão de que a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apenas é possível em hipóteses de dano ao erário. Para melhor elucidação do assunto, segue abaixo a redação da norma:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

- 25 Note-se que o inciso III, que trata das hipóteses de rejeição das contas, possui conotação excessivamente ampla, ao trazer em sua redação a oração “*quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais*”. Porém, o cotejo com o inciso II acarreta seu nítido esvaziamento.
- 26 Isso porque este último dispositivo estabelece que as contas devem ser aprovadas com ressalvas se houver “*impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário*”.
- 27 Nesse contexto normativo, é de se reconhecer que as irregularidades inaptas a produzir dano ao erário, por definição legal implícita, são consideradas faltas de natureza formal, impondo a aprovação das contas com ressalvas.
- 28 Dito isso, na presente situação, a simples abertura de créditos especiais sem recursos financeiros disponíveis não configura indício de dano ao



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

erário. Seria necessário que houvesse indicativos de que os recursos foram aplicados em finalidades alheias ao interesse público.

- 29 Portanto, levando-se em conta a inexistência de indícios de dano ao erário e a gravidade dos efeitos advindos da rejeição de contas, deve-se emitir parecer prévio pela aprovação das contas em exame com ressalvas, e não pela rejeição destas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e ao art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

### CONCLUSÃO

- 30 Pelo exposto, revendo o posicionamento explicitado no parecer exarado nos autos em apenso, opina o Ministério Público de Contas pela aprovação com ressalvas das contas do município de Felixlândia relativas ao exercício de 2008, devendo ser alterado o parecer prévio emitido nos autos n. 781802.

Belo Horizonte/MG, 28 de abril de 2011.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público